

Ofício nº 047 /2024

Referente: Veto ao Projeto de Lei nº 63/2024.

São Sebastião, 30 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, sirvo-me do presente para dar ciência a esta Nobre Casa de Leis e, conseqüentemente, aos Nobres Vereadores que a compõe, o que dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que o **Projeto de Lei nº 63/2024**, que "*Dispõe sobre a regulamentação de profissionais de Libras nos hospitais públicos e privados no âmbito municipal*", de autoria do vereador Daniel Simões da Costa, será **VETADO TOTALMENTE**, pelas razões abaixo expostas:

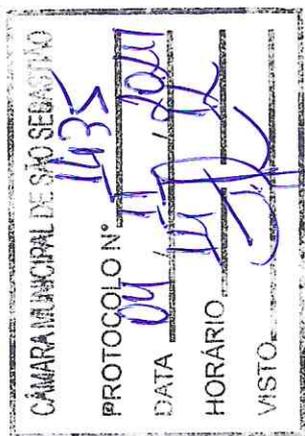
Em que pese o parecer do Douto procurador legislativo que opinou pela legalidade do Projeto de Lei, oportunidade na qual manifestou-se no sentido de que o referido Projeto de Lei não incorreria em vício formal de iniciativa trazendo precedente do Supremo Tribunal Federal (ARE 1492397GO) em que foi reconhecida a constitucionalidade da Lei nº 10.643/2021 do Município de Goiânia, tal diploma não é análoga, ao caso em apreço.

Nesse sentido, dispõe a Lei Goiana:

Art. 1º Toda gestante que apresente deficiência auditiva terá o direito de solicitar um intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras para seu acompanhamento durante as consultas de pré-natal e para a realização do parto de sua criança, no âmbito da Rede Pública de Saúde do Município de Goiânia, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O procedimento administrativo para concessão do acompanhamento previsto no art. 1º será definido pelo Poder Executivo, que regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Ocorre que, compulsando os autos, parece haver vício formal de iniciativa exclusiva. Veja bem, a minuta do PL assevera:

Art. 1º **Os hospitais, públicos ou privados, disponibilizaram (sic)**, de forma gratuita, **profissionais de Libras** aos pacientes com deficiência auditiva que necessitem de atendimento médico-hospitalar.

Parágrafo único - Os profissionais de Libras **deverão ser capacitados para o exercício de suas funções**, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º O disposto nesta Lei **aplica-se às unidades básicas de saúde, centros de saúde, centros de atenção psicossocial, farmácia municipal, ambulatórios e hospitais.**

Art. 3º **A contratação dos profissionais será realizada conforme a necessidade da população atendida.**

§1º Não havendo profissionais contratados em período integral, **ficam os estabelecimentos obrigados a disponibilizar** em sítio eletrônico os dias e horários em que haverá intérprete de libras no local.

§2º O paciente poderá solicitar, no ato do agendamento, o acompanhamento do intérprete de libras na data do atendimento.

Art. 4º A rede privada de saúde que descumprir o disposto na Lei **ficará sujeito ao pagamento de multa, a ser definida pelo Poder Executivo.**

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará e implementará esta Lei em até 30 dias após a aprovação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diferentemente da Lei Municipal Goiana que gera atribuições ao Poder Executivo em determinadas situações a proposta em tela estipula a criação de cargos/empregos públicos ao dispor sobre sua contratação, sem olvidar da cominação de atribuições às Secretarias Municipais, o que acaba por afrontar o princípio da reserva da Administração e ao princípio da separação de Poderes, consoante se infere da Constituição da República:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias





GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...]

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

No mesmo sentido, é o disposto no art. 5º, §1º, art. 47, incs. II e XIV, sem olvidar do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Destarte, além da conflagração constitucional, há choque com o regramento posto na Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 41 Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e na autárquica, e sobre fixação da respectiva remuneração; II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui posição consolidada, veja: [...]

LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA [...] DO MUNICÍPIO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO [...]

STF RE: 1348446 SP 2302573-06.2020.8.26.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/10/2021, Data de Publicação: 05/11/2021 4 TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade





GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



21659490820248260000 São Paulo, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 11/09/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/09/2024.

Outrossim, em caso análogo ao debatido, recentemente (setembro/2024), o Tribunal de Justiça de São Paulo asseverou:

[...] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [...] DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE VERSA SOBRE A CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PARA ATENDIMENTO DO MUNÍCIPE DEFICIENTE AUDITIVO POR MEIO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS LIBRAS. 1. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO, NO QUE DIZ RESPEITO ÀS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTs. 5º, 47, II e XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA, NORMAS APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA (ART. 144 DA CARTA BANDEIRANTE). OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 2. ORIENTAÇÃO DESTINADA ÀS ENTIDADES DA REDE PRIVADA DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 111 DA CARTA BANDEIRANTE. AÇÃO PROCEDENTE, SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS [...].

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21659490820248260000 São Paulo, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 11/09/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/09/2024.

É interessante apontar que mesmo em se tratando de ambiente privados, o Tribunal de Justiça Paulista entendeu que a proposta careceria de razoabilidade.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro apontou (em caso análogo) que a invasão de iniciativa exclusiva, ao versar sobre obrigatoriedade a hospitais privados, "afronta a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados de saúde". Veja ementa do julgado mencionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [...] OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES PÚBLICOS E PRIVADOS, [...] VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR AFRONTA AOS ARTS. 112, § 1º, II, D E 145, II, III E VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AFRONTA À LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DE ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRIVADOS DE SAÚDE.





GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



TJ-RJ - ADI: 00339613420178190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 12/03/2018, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 16/03/2018.

Portanto, evidencia-se a aludida inconstitucionalidade formal propriamente dita do projeto de lei em tela, em face da invasão de iniciativa exclusiva e afronta aos princípios constitucionais, aos dispositivos legais e à jurisprudência colacionada.

Portanto, o Projeto de Lei invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, consoante se infere, inclusive, no artigo 41, inciso II, da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a competência exclusiva do executivo em relação a determinados projetos de leis, que dispõe sobre II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei apresentado, uma vez que tais dispositivos podem dar margem à interpretações no sentido de se atribuir à municipalidade obrigações.

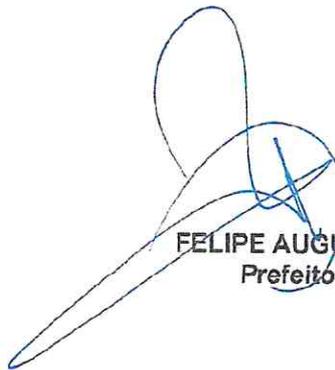
Nesta toada, há aparente vício de inconstitucionalidade formal no projeto de lei em comento, portanto, a proposição legislativa invade a competência Constitucional para fins de iniciativa.

Em que pese à louvável iniciativa do nobre edil e a importância do tema, recomenda-se que o mesmo o faça através de indicação ao Poder Executivo para que este edite norma neste sentido, evitando-se, a inconstitucionalidade formal acima apontada.

Diante do exposto, **veto totalmente** o Projeto de Lei nº 63/2024, em decorrência do evidente vício formal e também quanto à invasão na iniciativa privativa do chefe do executivo, bem como afronta aos Princípios da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes.

Sem mais para o momento, apresento protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FELIPE AUGUSTO
Prefeito

